

Ofício Nº 027 /2014-PL

Anápolis, 18 de setembro de 2014

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Luiz Santos Lacerda**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei nº 017 /2014, que ***“AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIOS COM O ESTADO DE GOIÁS, ATRAVÉS DE QUAISQUER DE SUAS SECRETARIAS, QUANDO O OBJETO SEJA A ARRECADAÇÃO ESTADUAL DE ICMS, TUDO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 158, IV E 241 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, apresentando, para tanto, as seguintes

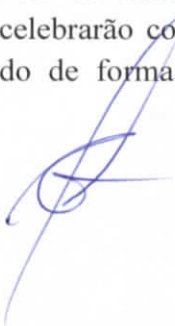
JUSTIFICATIVAS

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Município de Anápolis a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, objetivando disciplinar a permuta de informações, a prestação de assistência administrativa e apoio logístico visando ao incremento da arrecadação, onde são estabelecidas obrigações recíprocas entre os convenientes.

A celebração de convênios com outros órgãos e instituições está prevista na Constituição Doméstica, que no seu artigo 12 prescreve:

“Art. 12. O Município poderá celebrar convênios com outros Municípios, com o Estado e a União, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos interno e externo e fazer operações visando o seu desenvolvimento econômico, científico e tecnológico, mediante autorização legislativa”.

Nesse diapasão a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, XXII, inserido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que as administrações tributárias das três esferas de governo celebrarão convênio visando o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, atuando de forma integrada, conforme pode ser abaixo observado:



Gabinete da Presidência
Câmara - So

De Plenário
18-09-14
Presidência



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”.

No mesmo tirocínio a Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de 2006, Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis – CTRMA, qualifica os convênios firmados com outros entes administrativos como normas tributárias complementares, conforme inteligência do artigo 305, *in verbis*:

“ Art.305. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

...

IV- os convênios que o Município celebrar com outros entes administrativos.”

Já o artigo 407 do mesmo diploma legal assevera:

“Art.407. O Município fica autorizado a celebrar convênios em caráter geral ou específico com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, Sindicatos, Conselhos Profissionais, Administração Indireta para prestarem assistência mutuamente visando obter e permutar informações de interesse da fiscalização dos tributos municipais, na forma que estabelecer.”

Desse modo, a celebração de convênio é revestida de licitude, encontrando amparo na Constituição Federal e na legislação municipal, conforme acima explicitado, dependendo, apenas, de autorização legislativa, o que é solicitado no caso em tela.

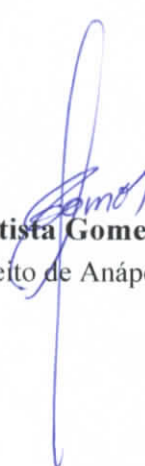
É oportuno esclarecer que o presente convênio tem por objeto a implantação de um sistema de cooperação entre a SEFAZ e o MUNICÍPIO, com o desiderato de disciplinar a permuta de informação, a mútua prestação de assistência administrativa e o apoio logístico do Município, com vistas ao incremento da arrecadação, e melhora do atendimento aos clientes desses órgãos.



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Assim, ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente Projeto de Lei, pelo que encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para aprovação **em regime de urgência.**

Atenciosamente,



João Batista Gomes Pinto

Prefeito de Anápolis

PROTOCOLO Nº 106
Data 06/10/14 12:24 horas
Serviço de Expediente



PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

Encaminhe-se à comissão de
Constituição, Justiça e Redação

em 06/10/14
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 017 DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a celebrar Convênios com o Estado de Goiás, através de quaisquer de suas Secretarias, quando o objeto seja a arrecadação estadual de ICMS, tudo nos termos dos arts. 158, IV e 241 da Constituição Federal de 1988, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar Convênio com o Governo do Estado de Goiás, através de quaisquer Secretarias, com fito à troca de informações e obtenção de dados e/ou registros relativos à contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como para fins de permissão de cessão de servidor municipal ao Governo do Estado de Goiás, com ônus para esta municipalidade, e tudo o mais que seja necessário ao cumprimento do Convênio autorizado por esta Lei, e seus ajustes e acordos posteriores, propiciando-se ao Município todas as medidas e atuações administrativas e/ou judiciais, com fito ao acompanhamento do índice de participação do Município do repasse do ICMS/GO, nos termos do art. 158, IV da CF/88, tanto quanto ao que se refere ao incremento deste mesmo percentual de participação.

Art. 2º. O servidor municipal colocado à disposição do Governo do Estado de Goiás, nos termos desta Lei, deverá cumprir as ordens e determinações das autoridades estaduais a que ficar submetido, cumprindo ainda, integralmente, o seu horário de trabalho conforme a carga horária específica de seu cargo na administração municipal.

Art. 3º. A administração municipal se responsabilizará, diretamente, pelo ressarcimento integral de todos os prejuízos ocasionados ao Governo Estadual pelo servidor cedido por efeito desta Lei, tudo enquanto durar a cessão correspondente.

Art. 4º. A administração municipal deverá, em caso de ocorrência de fato descrito no artigo anterior, imediatamente abrir processo administrativo disciplinar, para apuração das faltas cometidas, tanto quanto ação civil, se for o caso, para ressarcimento do prejuízo ao erário municipal.

Art. 5º. Os dados e/ou informações obtidas por meio do Convênio firmado com o Governo Estadual, nos termos desta Lei, são de natureza sigilosa, sendo vedada a sua divulgação, nos termos das leis e normas correspondentes municipais, estaduais e/ou federais,



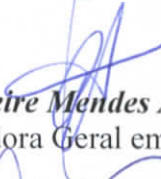
PREFEITURA DE ANÁPOLIS
PROCESSO LEGISLATIVO

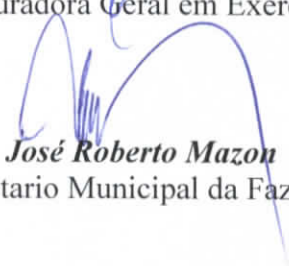
cabendo a abertura de processo administrativo disciplinar bem como denúncia criminal dos responsáveis diretos e/ou indiretos no feito, por parte da Procuradoria Municipal.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 18 de setembro de 2014


João Batista Gomes Pinto
Prefeito de Anápolis


Cleire Mendes Alves
Procuradora Geral em Exercício


José Roberto Mazon
Secretario Municipal da Fazenda